



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2547/2024

São Luís, 22 de maio de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Parecer Prévio .....	41
Acórdão .....	42
Presidência .....	48
Ato - Aposentadoria .....	48
Gabinete dos Relatores .....	49
Despacho .....	49
Edital de Citação .....	49
Secretaria de Gestão .....	51
Outros .....	52
Extrato de Contratação Direta .....	52
Portaria .....	52

**Pleno****Decisão**

Processo nº 4403/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Dom Pedro/MA

Responsável: Anne Karolyne Moraes de Castro, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 053.069.376-32 , endereço: Rua do Sossego, s/nº, Cândido Mendes/MA, 65765-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Anne Karolyne Moraes de Castro, Secretária Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

**DECISÃO PL-TCE Nº 580/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Dom Pedro/MA, de responsabilidade da Senhora Anne Karolyne Moraes de Castro, Secretária Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1284/2023/ GPROC1/JCV , do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Anne Karolyne Moraes de Castro, Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II,

7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2567/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Ação Social de Sambaíba/MA

Responsável: Maria Salomé Farias de Lucena, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 011.186.214-09, endereço: Rua Manoel Sobrinho, s/nº, Centro, Sambaíba/MA, CEP 65830-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Ação Social de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Salomé Farias de Lucena, Secretária Municipal de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 585/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Ação Social de Sambaíba/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Salomé Farias de Lucena, Secretária Municipal de Assistência Social no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1125/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Ação Social de Sambaíba/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Salomé Farias de Lucena, Secretária Municipal de Assistência Social no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9044/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Santana do Maranhão/MA

Responsável: Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira, Prefeita, CPF nº 421.156.803-59, residente na Avenida Governadora Roseana Sarney, s/nº, Bairro São José, CEP nº 65.555-000, Santana do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta da Prefeitura de Santana do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE nº 583/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta da Prefeitura de Santana do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira, Prefeita, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 4493/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a- reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal no processo de prestação de contas anual de gestores da Administração Direta da Prefeitura de Santana do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b - decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c - determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9047/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santana do Maranhão/MA

Responsável: Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira, Prefeita, CPF nº 421.156.803-59, residente na Avenida Governadora Roseana Sarney, s/nº, Bairro São José, CEP nº 65.555-000, Santana do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santana do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE nº 584/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santana do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira, Prefeita, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 1089/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santana do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c - determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9037/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São José dos Basílios /MA

Responsável: Francisco Walter Ferreira Sousa (Prefeito), CPF nº 331.582.313-87, residente na Rua Aluísio Azevedo, s/nº, Centro, CEP nº 65.765-000, São José dos Basílios/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Walter Ferreira Sousa (Prefeito).

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL–TCE nº 582/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São José dos Basílios/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Walter Ferreira Sousa (Prefeito), no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 1092/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a– reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal no processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São José dos Basílios/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Walter Ferreira Sousa (Prefeito), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c - determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4685/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Pedro dos Crentes/MA

Responsável: Luíza Coutinho Macedo, Prefeita, CPF nº 576.740.193-49, Rua Josino Lopes Carvalho, nº 271, Bairro Centro, CEP 65.978-000 – São Pedro dos Crentes - MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Pedro dos Crentes/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Luíza Coutinho Macedo, Prefeita.

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

## DECISÃO PL-TCE Nº 208/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro dos Crentes/MA, de responsabilidade da Senhora Luíza Coutinho Macedo, Prefeita, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Pedro dos Crentes/MA, de responsabilidade da Senhora Luíza Coutinho Macêdo, Prefeita no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Brandão Itapary e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4729/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Carolina/MA (FMS)

Responsável: Camilo Alves dos Santos Filho, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 602.209.753-37, Avenida Frederico de Azevedo, s/nº, Bairro Centro, CEP 65.980-000, Carolina/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do FMS de Carolina/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Camilo Alves dos Santos Filho, Secretário Municipal de Saúde. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

## DECISÃO PL-TCE Nº 242/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Carolina/MA, de responsabilidade do Senhor Camilo Alves dos Santos Filho, Secretário Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Carolina/MA, de responsabilidade do Senhor Camilo Alves dos Santos Filho, Secretário Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Brandão Itapary e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4402/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Dom Pedro/MA

Responsável: Girlene Dourado da Silva Garcia, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 651.015.453-68, Rua Rio Bacias, nº 204, Bairro Residencial Vinhais, CEP 65.074-430, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do FMAS de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Girlene Dourado da Silva Garcia, Secretária Municipal de Assistência Social.

Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 240/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Dom Pedro/MA, de responsabilidade da Senhora Girlene Dourado daSilva Garcia, Secretária Municipal de Assistência Social, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Dom Pedro/MA, de responsabilidade da Senhora Girlene Dourado da Silva Garcia, Secretária Municipal de Assistência Social no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.



Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por atuar como procuradora de contas), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis), membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4723/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carolina/MA

Responsável: Cynthia Noleto de Moura Jucá, Gestora, CPF nº 412.832.283-00, Rua Gomes de Sousa, nº 455, Bairro Centro, CEP 65.980-000, Carolina/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do FMAS de Carolina/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Cynthia Noleto de Moura Jucá, Gestora. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 241/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carolina/MA, de responsabilidade da Senhora Cynthia Noleto de Moura Jucá, Gestora, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carolina/MA, de responsabilidade da Senhora Cynthia Noleto de Moura Jucá, Gestora no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b. decidir pela existência da prescrição nos termos do 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Brandão Itapary e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3314/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Estreito/MA

Responsável: Deborah Marcia da Silva Nunes Morais (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 274.283.178-94, residente na BR 010, nº 1760, Centro, CEP nº 65.975-000, Estreito/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Estreito/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Deborah Marcia da Silva Nunes Morais (Secretária Municipal de Assistência Social). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE nº 398/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Estreito/MA, de responsabilidade da Senhora Deborah Marcia da Silva Nunes Morais (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator e de acordo com o Parecer nº 5166/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal no processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Estreito/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Deborah Marcia da Silva Nunes Morais (Secretária Municipal de Assistência Social), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;

b - determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3930/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Dom Pedro/MA

Responsável: Meirelene Pereira Froes Lima (Secretária de Educação), CPF nº 215.304.673-49, residente na Rua Três Poderes, s/nº, Centro, CEP nº 65.707-000, Dom Pedro/MA

Procurador constituído: Não há

Procurador de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Dom Pedro/MA, de responsabilidade da Senhora Meirelene Pereira Froes Lima (Secretária de Educação), exercício financeiro de 2014. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL–TCE nº 384/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Meirelene Pereira Froes Lima (Secretária de Educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade nos termos do relatório e voto do relator e de acordo com o Parecer nº 603/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Dom Pedro/MA, de responsabilidade da Senhora Meirelene Pereira Froes Lima (Secretária de Educação), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;

b - determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite se declarou impedida por lei, de discutir e votar na relatoria deste processo, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3069/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social (FMHIS) de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda (Prefeito), CPF nº 025.345.923-00, residente na Rua Patrocínio Jorge, s/nº, Centro, CEP nº 65.940-000, Grajaú/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social (FMHIS) de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO PL–TCE nº 396/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social (FMHIS) de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator e de acordo com o Parecer nº 146/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social (FMHIS) de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda (Prefeito), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;

b - determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3188/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú/MA

Responsável: Júlio César Barros Pessoa (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 558.328.903-10, residente na Rua Olímpio Fernandes, nº 55, Vila Viana, CEP nº 65.940-000, Grajaú/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Júlio César Barros Pessoa (Secretário Municipal de Saúde). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO PL–TCE nº 397/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo

Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Júlio César Barros Pessoa (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator e de acordo com o Parecer nº 5153/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal no processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Júlio César Barros Pessoa (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;

b - determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3551/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar de Coelho Neto/MA

Responsável: Rosemere Santana do Nascimento (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 373.639.803-49, residente na VL Isapel, nº 31-D, Centro, CEP nº 65.620-000, Coelho Neto/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Rosemere Santana do Nascimento (Secretária Municipal de Assistência Social). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE nº 400/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar de Coelho Neto/MA, de responsabilidade da Senhora Rosemere Santana do Nascimento (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator e de acordo com o Parecer nº 163/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar de Coelho Neto/MA, de responsabilidade da Senhora Rosemere Santana do Nascimento (Secretária

Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

b - determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4066/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: José Pereira Barbosa (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 642.677.413-87, residente na Rua 13 de Maio, nº 125, Centro, CEP nº 65.723-000, Bernardo do Mearim/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bernardo do Mearim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Pereira Barbosa (Secretário Municipal de Saúde). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

#### DECISÃO PL–TCE nº 402/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bernardo do Mearim/MA, de responsabilidade do Senhor José Pereira Barbosa (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator e de acordo com o Parecer nº 204/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal no processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bernardo do Mearim/MA, de responsabilidade do Senhor José Pereira Barbosa (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;

b - determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2865/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacurituba/MA

Responsável: José Sisto Ribeiro Silva, Prefeito, CPF nº 035.310.743-34, endereço, Rua Belém, Quadra 6, nº 3, Solar dos Lusitanos, Turu, São Luís/MA, CEP 65065-660

Procuradores Constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947, Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5.332, Rogério Chaves Souza, OAB/MA nº 10.658, Sócrates José Niclevisk, OAB/MA nº 11.138 e Bertoldo Klingner Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do município de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 463/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Bacurituba/MA, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 25/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores da administração direta de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

## Procurador de Contas

Processo nº 4720/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Barreirinhas/MA

Responsável: Maria Marta Reis Conceição (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 550.040.403-20, residente na Rua Antônio Rodrigues, s/nº, Bairro Murici, Barreirinhas/MA,

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Marta Reis Conceição (Secretária Municipal de Educação).

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

## DECISÃO PL–TCE nº 403/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Barreirinhas/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Marta Reis Conceição (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator e de acordo com o Parecer nº 182/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal no processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Barreirinhas/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Marta Reis Conceição (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;

b - determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3327/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016



Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sambaíba/MA

Responsável: Monaliza Silva de Sousa (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 341.624.448-62, residente na Av. Guilherme Santos Sales, nº 218, Centro, CEP nº 65.830-000, Sambaíba/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Monaliza Silva de Sousa (Secretária Municipal de Saúde). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE nº 464/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sambaíba/MA, de responsabilidade da Senhora Monaliza Silva de Sousa (Secretária Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator e de acordo com o Parecer nº 81/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a- reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal no processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Monaliza Silva de Sousa (Secretária Municipal de Saúde), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c - determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3792/2017 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente de Lima Campos/MA

Responsável: Pedrina da Silva Ferreira Mota (Secretária Municipal), CPF nº 452.903.423-20, residente na Rua Joca Mota, nº 62, Centro, CEP nº 65.728-000, Lima Campos/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente de Lima Campos/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Pedrina da Silva Ferreira Mota (Secretária Municipal). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no

âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL–TCE nº 466/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente de Lima Campos/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Pedrina da Silva Ferreira Mota (Secretária Municipal), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4945/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a - reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente de Lima Campos/MA, de responsabilidade da Senhora Pedrina da Silva Ferreira Mota, Secretária Municipal no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383,2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c - determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3853/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsável: Sandra Mara Pinheiro Lima (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 494.173.043-72, residente na Rua G, nº 16, Maranhão Novo, CEP nº 65.263-000, Porto Rico do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Sandra Mara Pinheiro Lima (Secretária Municipal de Saúde). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL–TCE nº 467/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Sandra Mara Pinheiro Lima (Secretária Municipal de Saúde) no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em

sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 71/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a- reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal no processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Sandra Mara Pinheiro Lima (Secretária Municipal de Saúde), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c - determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4437/2015 TCE/MA

Processo Apensado: 13327/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Fundo Público de Saúde – FES/FMS

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - SEDINC

Responsáveis: José Maurício de Macedo Santos, CPF Nº 665.538.148-72, Secretário de Estado da SEDINC, endereço: Av. Vale do Pimenta, quadra 01, Apt. 600, Olho D'água, Parque Atlântico, CEP 65.066-160, São Luís/MA

Augusto César Maia Araújo Junior, Secretário Adjunto da SEDINC, CPF nº 476.055.373-87, Rua Ipês, nº 080, Jardim Renascença, Ed. Ana Karine, apto. 503, CEP 65.075-000, São Luís/MA

Francisco Carlos Pinto Dias, Gestor de Atividade Meio, CPF nº 062.769.463-20, Rua São Pantaleão, nº 1159, Centro, CEP 65015-460, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - SEDINC, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores José Maurício de Macedo Santos, Secretário de Estado da SEDINC, Augusto César Maia Araújo Junior, Secretário Adjunto da SEDINC e Francisco Carlos Pinto Dias, Gestor de Atividade Meio, todos ordenadores de despesas

DECISÃO PL-TCE Nº 422/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - SEDINC, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores José Maurício de Macedo Santos, Secretário de Estado da SEDINC, Augusto César Maia Araújo Junior, Secretário Adjunto da SEDINC e Francisco Carlos Pinto Dias, Gestor de Atividade Meio, todos ordenadores de despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1144/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, com base no art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005, decidem:

1. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - SEDINC de responsabilidade dos Senhores José Maurício de Macedo Santos, Secretário de Estado da SEDINC, Augusto César Maia Araújo Junho, Secretário Adjunto da SEDINC e Francisco Carlos Pinto Dias, Gestor de Atividade Meio, todos ordenadores de despesas, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

3. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Ministério Público de Contas.

Processo nº 3854/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsável: Francelmo Lemos Monteiro (Secretário Municipal de Assistência Social), CPF nº 996.024.903-49, residente na Rua Governador Edson Lobão, s/nº, Centro, CEP nº 65.263-000, Porto Rico do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francelmo Lemos Monteiro (Secretário Municipal de Assistência Social). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO PL-TCE nº 468/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Francelmo Lemos Monteiro (Secretário Municipal de Assistência Social) no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 1104/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francelmo Lemos Monteiro (Secretário Municipal de Assistência Social), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c - determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3856/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsável: Dionice Cunha Ribeiro (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 483.272.713-34, residente na Rua da Vitória, nº 62, Centro, CEP nº 65.263-000, Porto Rico do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Porto Rico do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Dionice Cunha Ribeiro (Secretária Municipal de Educação). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE nº 469/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Porto Rico do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Dionice Cunha Ribeiro (Secretária Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 1061/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Porto Rico do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Dionice Cunha Ribeiro (Secretária Municipal de Educação), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c - determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da

Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4195/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA

Responsável: Rodrigo Araújo de Oliveira (Prefeito), CPF nº 646.640.743-87, endereço: Rua Benedito Leite, nº 89, Centro, CEP 650706-000 – Olho D'Água das Cunhãs/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira, no exercício financeiro de 2016. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 470/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 1201/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de São João Batista/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Amarildo Pinheiro Costa, no período de 01/01 a 18/09/2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4285/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Félix de Balsas/MA

Responsável: João Batista Bispo da Silva (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 450.397.123-91, residente na Rua Paissandu, s/nº, Centro, CEP nº 65.890-000, São Félix de Balsas/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor João Batista Bispo da Silva (Secretário Municipal de Saúde). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL–TCE nº 471/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Félix de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor João Batista Bispo da Silva (Secretário Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 1194/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a- reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal no processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Félix de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor João Batista Bispo da Silva (Secretário Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c - determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4286/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Félix de Balsas/MA

Responsável: Raimunda Zelia Pereira Bringel (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 816.467.803-10, residente na Rua Grande, s/nº, Centro, CEP nº 65.890-000, São Félix de Balsas/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Raimunda Zelia Pereira Bringel (Secretária Municipal de Assistência Social). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL–TCE nº 472/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Raimunda Zelia Pereira Bringel (Secretária Municipal de Assistência Social), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 110/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a– reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal no processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Félix de Balsas/MA, de responsabilidade da Senhora Raimunda Zelia Pereira Bringel (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c - determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4290/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de São Félix de Balsas/MA

Responsável: Félix Bispo da Silva (Prefeito), CPF nº 257.716.633-87, residente na Rua 19, s/nº, Centro, CEP nº 65.070-690, São Félix de Balsas/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta da Prefeitura de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Félix Bispo da Silva (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL–TCE nº 473/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Administração



Direta da Prefeitura de São Félix de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Félix Bispo da Silva (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 1069/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a- reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal no processo de prestação de contas anual de gestores da Administração Direta da Prefeitura de São Félix de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Félix Bispo da Silva (Prefeito) no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c - determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4687/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de São Pedro dos Crentes/MA

Responsável: Ana Flavia de Oliveira Torres, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 655.807.613-68, Rua 10, s/nº, Centro, CEP 65.978-000 – São Pedro dos Crentes/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de São Pedro dos Crentes/MA exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Ana Flavia de Oliveira Torres, Secretária Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 474/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de São Pedro dos Crentes/MA, de responsabilidade da Senhora Ana Flavia de Oliveira Torres, Secretária Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 4909/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo

de prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/MDE de São Pedro dos Crentes/MA, de responsabilidade da Senhora Ana Flavia de Oliveira Torres, Secretária Municipal de Educação no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4688/2017 - TCE/MA

Espécie: Outros fundos públicos

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Lucilene Sousa Morais (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 805.583.803-87, residente na Rua São João, nº 93, Centro, CEP nº 65.929-000, São Francisco do Brejão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Lucilene Sousa Morais (Secretária Municipal de Saúde). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO PL-TCE nº 475/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade da Senhora Lucilene Sousa Morais (Secretária Municipal de Saúde) no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4774/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a - reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal no processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade da Senhora Lucilene Sousa Morais (Secretária Municipal de Saúde) no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c - determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de

Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5683/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Montes Altos/MA

Responsável: Valdivino Rocha Silva, Prefeito, CPF nº 762.332.433-00, endereço: Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, CEP 65936-000 – Montes Altos/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Montes Altos/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 476/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Montes Altos/MA, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 4733/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Montes Altos/MA, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9036/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de São José dos Basílios /MA

Responsável: Francisco Walter Ferreira Sousa (Prefeito), CPF nº 331.582.313-87, residente na Rua Aluisio Azevedo, s/nº, Centro, CEP nº 65.765-000, São José dos Basílios/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta da Prefeitura de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Walter Ferreira Sousa (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023 Arquivamento do processo.

DECISÃO PL–TCE nº 477/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta da Prefeitura de São José dos Basílios/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Walter Ferreira Sousa (Prefeito), no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 749/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a- reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal no processo de prestação de contas anual de gestores da Administração Direta da Prefeitura de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Walter Ferreira Sousa (Prefeito), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c - determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4938/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tutóia/MA

Responsável: Antônio Jamilson Neves Baquil (Secretário de Saúde), CPF nº 453.130.163-34, residente na Rua

Nazaré, nº 01, Centro, Tutóia/MA, CEP nº 65.580-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tutóia/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Antônio Jamilson Neves Baquil (Secretário de Saúde).

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE nº 573/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tutóia/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Antônio Jamilson Neves Baquil (Secretário de Saúde), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 5296/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a- reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal no processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tutóia/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Antônio Jamilson Neves Baquil (Secretário de Saúde), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c - determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4051/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsável: Linda Maria Cruz Rodrigues, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 460.692.083-15, endereço: Rua 7 de Setembro, nº 212, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65924-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Linda Maria Cruz Rodrigues, Secretária Municipal de Assistência Social, Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

## DECISÃO PL-TCE Nº 574/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade da Senhora Linda Maria Cruz Rodrigues, Secretária Municipal de Assistência Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 4796/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade da Senhora Linda Maria Cruz Rodrigues, Secretária Municipal de Assistência Social no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4311/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Riachão/MA

Responsável: Eliezilda da Costa Ubirajara (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 165.115.301-91, residente na Rua Felipe dos Santos, nº 50, Centro, CEP nº 65.990-000, Riachão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Riachão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Eliezilda da Costa Ubirajara (Secretária Municipal de Saúde). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

## DECISÃO PL-TCE nº 575/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Riachão/MA, de responsabilidade da Senhora Eliezilda da Costa Ubirajara (Secretária Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 1193/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a- reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal no processo de

prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Riachão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Eliezilda da Costa Ubirajara (Secretária Municipal de Saúde), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c - determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4024/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsável: Antonio Ailton Ribeiro Borges, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 264.205.622-87, endereço: Rua Epitácio Cafeteira, nº 01, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65292-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antonio Ailton Ribeiro Borges, Secretário Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 589/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Gurupi/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Ailton Ribeiro Borges, Secretário Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 5186/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Gurupi/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Ailton Ribeiro Borges, Secretário Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França

Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4313/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Riachão/MA

Responsável: Maria Luíza Rocha Bringel (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 300.789.541-34, residente na Av. do Aeroporto, nº 236, CEP nº 65.990-000, Riachão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Riachão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Luíza Rocha Bringel (Secretária Municipal de Educação). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE nº 576/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Riachão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Luíza Rocha Bringel (Secretária Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 870/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Riachão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Luíza Rocha Bringel (Secretária Municipal de Educação) no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c - determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.



Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4388/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de São Benedito do Rio Preto/MA

Responsável: José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito), CPF nº 000.858.663-26, residente na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 164, Centro, CEP nº 65.440-000, São Benedito do Rio Preto/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta da Prefeitura de São Benedito do Rio Preto/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE nº 577/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta da Prefeitura de São Benedito do Rio Preto/MA, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito), no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 4856/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a- reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal no processo de prestação de contas anual de gestores da Administração Direta da Prefeitura de São Benedito do Rio Preto/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b - decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c - determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3564/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Governador Newton Belo/MA

Responsável: Roberto Silva Araújo, Prefeito, CPF nº 712.585.581-49, endereço: Rua Nezinho Brandão, nº 81, Centro, Governador Newton Belo/MA, CEP 65363-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Governador Newton Belo/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Araújo, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 587/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Governador Newton Belo/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Araújo, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 205/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Governador Newton Belo/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Araújo, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3700/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Coroatá/MA

Responsável: Maria Teresa Trovão Murad (Prefeita), CPF nº 636.102.801-15, residente na Rua Cajueiro, s/nº, Bairro Cajueiro, CEP nº 65.415-000, Coroatá/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Teresa Trovão Murad (Prefeita). Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO PL–TCE nº 389/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta da Prefeitura de Coroatá/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Teresa Trovão Murad (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 5268/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal no processo de Prestação de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Coroatá/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Teresa Trovão Murad (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;

b - determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4397/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Benedito do Rio Preto/MA

Responsável: José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito), CPF nº 000.858.663-26, residente na Av. Juscelino Kubitschek, nº 164, Centro, CEP nº 65.440-000, São Benedito do Rio Preto/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Benedito do Rio Preto/MA, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito), exercício financeiro de 2016. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL–TCE nº 579/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Benedito do Rio Preto/MA, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito) no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 973/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Benedito do Rio Preto/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c - determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3063/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Décimo Quinto Batalhão de Polícia Militar de Bacabal/MA (UG: 190159)

Responsável: Eurico Alves da Silva Filho, Cel. QOPM e Comandante, CPF nº 404.514.883-34, Rua Vinte e Um, nº 33, Bairro Planalto Vinhais II, CEP 65.074-878, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Décimo Quinto Batalhão de Polícia Militar de Bacabal/MA (UG: 190159), exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Eurico Alves da Silva Filho, Cel. QOPM e Comandante no período em questão. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 586/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Décimo Quinto Batalhão de Polícia Militar de Bacabal/MA (UG: 190159), de responsabilidade do Senhor Eurico Alves da Silva Filho, Cel. QOPM e Comandante, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104,

da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal de Contas, neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Décimo Quinto Batalhão de Polícia Militar de Bacabal/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Eurico Alves da Silva Filho, Cel. QOPMe Comandante no período em questão, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

(Presidente em exercício)

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4580/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsável: Antônio André Salazar Rocha (Secretário Municipal), CPF nº 836.697.013-20, residente na Rua José Alencar Lopes, s/nº, Bairro São Vicente, CEP nº 65.730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santo Antônio dos Lopes/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antônio André Salazar Rocha (Secretário Municipal). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO PL–TCE nº 581/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santo Antônio dos Lopes/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio André Salazar Rocha (Secretário Municipal) no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator e de acordo com o Parecer nº 4630/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santo Antônio dos Lopes/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio André Salazar Rocha (Secretário Municipal), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b - determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4109/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Lajeado Novo/MA

Responsável: Valdineia Ferreira da Silva, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 845.225.263-34, endereço: Rua Central s/nº, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP 65937-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Lajeado Novo/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Valdineia Ferreira da Silva, Secretária Municipal de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 591/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Lajeado Novo/MA, de responsabilidade da Senhora Valdineia Ferreira da Silva, Secretária Municipal de Assistência Social no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 5256/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Lajeado Novo/MA, de responsabilidade da Senhora Valdineia Ferreira da Silva, Secretária Municipal de Assistência Social. no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto****Relator****Douglas Paulo da Silva****Procurador de Contas**

Processo nº 4845/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Tutóia

Responsáveis: Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito, CPF nº 179.105.603-20, endereço: Rua Joaquim Veras, nº 70, Centro, Tutóia/MA, CEP 65580-000; Jamilza Neves Baquil Pierri, Secretária Municipal de Finanças, CPF nº 406.784.153-15, Praça Teremenbés, s/nº, Centro, Tutóia/MA, CEP 65580-000; Nilberto Santana Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF nº 536.887.163-53, endereço: Rua Silvana Fontenele, nº 12, Residencial Horto Tamboril, Parnaíba-PI, CEP 64206-457, Parnaíba/PI

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do município de Tutóia/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito, Jamilza Neves Baquil Pierri, Secretária Municipal de Finanças e Nilberto Santana Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

**DECISÃO PL-TCE Nº 462/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura municipal de Tutóia/MA, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito, Jamilza Neves Baquil Pierri, Secretária Municipal de Finanças e Nilberto Santana Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 5104/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores da administração direta de Tutóia/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito, Jamilza Neves Baquil Pierri, Secretária Municipal de Finanças e Nilberto Santana Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

**Conselheiro Marcelo Tavares Silva****Presidente****Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto****Relator**

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1500/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas deste Tribunal (MPC)

Ente representado: Município de Carolina/MA

Representados: Erivelton Teixeira Neves (Prefeito), CPF nº 028.693.096-00, endereço: Rua das Orquídeas, nº 79, Centro, Município de Carolina/MA, CEP 65980-000, e José Esio Oliveira Da Silva (Secretário de Educação), CPF nº 334.089.203-20, endereço: Avenida Brasília, nº 826, Centro, Município de Carolina/MA, CEP 65980-000.

Procurador constituído: Diego Faria Andraus, OAB/MA nº 18.160-A, (Procurador-Geral Adjunto do Município).

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas relatando irregularidades na contratação e execução de serviços de locação de veículos para realizar transporte escolar no Município de Carolina no exercício financeiro de 2020. Determinar à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal que abra processo de natureza “Fiscalização”, da espécie “Inspeção” para apurar os fatos. Retirar as principais peças dos processos 1500/2020 e 4436/2021 para compor o processo de Inspeção a ser aberto. Apensar os processos 1500/2020 e 4436/2021-TCE/MA aos autos da prestação de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura de Carolina do exercício financeiro de 2020.

DECISÃO PL-TCE Nº 593/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de adoção de medida cautelar, relatando supostas irregularidades na contratação e execução de serviços de locação de veículos para realizar transporte escolar no Município de Carolina no exercício financeiro de 2020, decorrente do Pregão Presencial nº 001/2020-CPL/PMC, de responsabilidade do Senhor Erivelton Teixeira Neves (Ex-Prefeito) e do Senhor José Esio Oliveira da Silva (Ex-Secretário Municipal de Educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas e acolhendo a sugestão do Núcleo de Fiscalização 2 deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem determinar à Secretaria de Fiscalização:

- a) abrir processo de natureza “Fiscalização”, da espécie “Inspeção”, para apurar as irregularidades detectadas no processo de representação nº 1.500/2020-TCE/MA e no processo de fiscalização da legalidade de atos e contratos nº 4436/2021-TCE/MA;
- b) providenciar a retirada das principais peças dos processos citados acima para compor o processo de inspeção que vai ser aberto;
- c) inserir cópia da decisão a ser prolatada nos autos deste processo aos autos do Processo nº 4436/2021-TCE/MA;
- d) apensar o Processo nº 1.500/2020-TCE/MA e Processo nº 4436/2021-TCE/MA aos autos da prestação de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura de Carolina do exercício financeiro de 2020;
- e) providenciar os atos necessários à realização de Fiscalização, da espécie inspeção, no Município de Carolina, com o escopo de verificar a realidade da execução dos serviços de transporte escolar prestado no município, abrangendo o exercício financeiro de 2020 e os seguintes, até o dia em que for realizada, verificando os aspectos relativos à contratação, ao pagamento, à qualidade da execução dos serviços, à adequação ao padrão técnico e legal de segurança, de conforto, etc, e cotejar a prestação dos serviços com a infraestrutura de estradas e pontes, dentre outros pontos relevantes, existentes no Município de Carolina/MA;
- f) se durante o curso da inspeção for constatado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao dirigente da Unidade Técnica, o qual submeterá a matéria ao relator do exercício corrente, com parecer conclusivo, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- g) após a inspeção e elaboração do relatório técnico conclusivo, providenciar o envio do processo a este Relator



para conhecimento e providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 2952/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de São João do Carú/MA

Responsável: Jadson Lobo Rodrigues (Prefeito) – CPF nº 014.231.643-18 - Endereço: Av. dos Holandeses, nº 14 – Bairro: Calhau – São Luís/MA – CEP: 65.071-380

Procuradores Constituídos: Sem representante legal no processo

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de São João do Carú/MA, exercício financeiro de 2013. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023.** Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 94/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 64/2024-GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da prestação de contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Jadson Lobo Rodrigues – Prefeito de São João do Carú/MA, no exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial foi autuado neste Tribunal em 13 de março de 2014, sendo emitido relatório preliminar em 17/07/2015. Houve a citação do responsável em 09/12/2015, sendo apresentada defesa em 10/05/2016. Os autos retornam com análise conclusiva em 14/12/2023, sendo encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 15/12/2023, o qual retorna ao gabinete do Relator em 08/01/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, mesmo havendo causa interruptiva no decorrer da instrução processual, ocorreu a prescrição quinquenal, com aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1.º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do Município de São João do Carú/MA, de responsabilidade do Senhor Jadson Lobo Rodrigues – Prefeito, no exercício financeiro de 2013, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;

III. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de São João Carú/MA, após o trânsito em julgado, as contas

de governo de responsabilidade do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 12 da Resolução TCE/MA N° 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Acórdão

Processo nº 6656/2022-TCE/MA (Processo originário nº 2947/2014-TCE/MA)

Natureza: Recurso de revisão

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Carolina/MA

Recorrente: Rogério Oliveira de Freitas, Presidente, CPF nº 425.204.443-04, endereço: Rua São Tomé, nº 709, Nova Carolina, Carolina/MA, CEP 65980-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 412/2020

Procuradores constituídos: Eliomar Ferreira da Silva Mota, OAB/MA nº 21624, Natália Silva Grespan, OAB/MA nº 21639

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Rogério Oliveira de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Carolina/MA no exercício financeiro de 2013, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 412/2020, que materializa a decisão sobre o julgamento das contas anuais de gestão da referida Câmara, referentes ao mencionado exercício. Conhecimento. Não Provedimento

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 76/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão impugnando o Acórdão PL-TCE nº 412/2020, emitido sobre as contas de gestão anual da Câmara Municipal de Carolina/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rogério Oliveira de Freitas (Presidente), gestor e ordenador de despesas membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 403/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor Rogério Oliveira de Freitas, presidente da Câmara Municipal de Carolina/MA no exercício financeiro de 2013, contra a decisão formalizada no Acórdão PL-TCE nº 412/2020, que julgou regular com ressalva as contas da referida câmara, em razão de ele possuir legitimidade para tanto e de o recurso haver sido enviado dentro do prazo, atendendo ao disposto no caput do art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhe provimento, em razão de não ter sido comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 772/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Recurso de reconsideração

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas

Responsável: Márcio Dias Pontes-CPF: 830.266.303-49, Prefeito no exercício de 2021 e Ramon de Sousa Moreira-CPF:029.218.853-60, Pregoeiro no exercício de 2021

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto OAB/MA nº 11909, Aidil Lucena Carvalho OAB/MA nº 12584, Carlos Eduardo Barros Gomes OAB/MA nº 10303, Matheus Araújo Soares OAB/MA nº 22034, Lorena Costa Pereira OAB/MA nº 22189, Fernanda Dayane dos Santos Queiroz OAB/MA nº 15164 e Priscilla Maria Guerrra Bringel OAB/PI nº 14647

Decisão Recorrida: Acórdão PL-TCE/MA Nº 605/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Márcio Dias Pontes, Prefeito do Município de São Félix de Balsas no exercício financeiro de 2021 e Ramon de Sousa Moreira, Pregoeiro no exercício de 2021, contra a deliberação proferida no Acórdão PL-TCE/MA Nº 605/2022. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do inteiro teor do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 83/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, relativos à recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Márcio Dias Pontes, Prefeito do Município de São Félix de Balsas no exercício financeiro de 2021 e Ramon de Souza Moreira, Pregoeiro no exercício de 2021, contra a deliberação proferida no Acórdão PL-TCE/MA Nº 605/2022, que lhes aplicou multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por não terem cumprido a antecedência mínima de 15 dias para a disponibilização de informações e editais/anexos da Tomada de Preços nº 01/2021 e pela não divulgação em site específico (internet) dos avisos/editais das contratações públicas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 943/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, com base nos artigos 136 e 137 da Lei nº 8.258/2005, acordam:

a) conhecer o recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Márcio Dias Pontes, Prefeito no exercício de 2021 e Ramon de Souza Moreira, Pregoeiro no exercício de 2021, contra a deliberação proferida no ACÓRDÃO PL-TCE Nº 605 /2022, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 e 137 da Lei nº 8.258/2005;

b) negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor do acórdão recorrido.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator  
Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva  
Ministério Público de Contas.

Processo nº 8618/2021 – TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de São João do Carú

Recorrente: Hercílio Pereira dos Santos Júnior, Presidente, CPF nº 785.603.063 - 15, Rua Limão, s/nº, Centro, São João do Carú/MA, CEP nº 65.385.000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136, Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045, Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959, Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz, OAB/DF Nº 39.851, Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF Nº 609.184.193-95

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1072/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Hercílio Pereira dos Santos Júnior, Presidente, contra a decisão plenária formalizada no Acórdão PL-TCE nº 1072/2020, emitido sobre as contas da Câmara Municipal de São João do Carú, relativas ao exercício financeiro de 2013. Conhecer. Dar provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 108/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São João do Carú, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Hercílio Pereira dos Santos Júnior, Presidente, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 1072/2020, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, c/c os arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor Hercílio Pereira dos Santos Júnior, gestor e ordenador de despesa da Câmara Municipal de São João do Caru no exercício financeiro de 2013, contra a decisão formalizada no Acórdão PL-TCE nº 1072/2020 que julgou irregulares as contas do referido órgão, imputou débito e aplicou-lhe multas;

b. dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos:

b.1) alterar o valor da multa a que se refere a alínea V do Acórdão PL-TCE nº 1072/2020 para R\$ 416,73 adequando-o ao débito estipulado na alínea IV.

b.2) alterar o valor do débito proposto na alínea IV do Acórdão PL-TCE nº 1072/2020 para R\$ 4.167,39 em razão da não comprovação do recolhimento deste valor ao Regime Geral de Previdência Social.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8106/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Recurso de Reconsideração

Objeto: Convênio nº 160-CV/2013

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2013

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES)

Responsável: Fernando Antonio Brito Fialho (Secretário/SEDES), CPF nº 214.178.143-49, endereço: Rua Turiaçu, Qd- B, Apto. 1000, LT-2, Horizonte Residence, Ponta do Farol, São Luis/MA, CEP 65000-000

Interveniente: Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP)

Responsável: Francisco de Assis Santos (Gerente), CPF nº 105.781.613-20, endereço: Rua dos Guriatans, s/nº, Condomínio Alcântara, Apto. 402, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65000-000

Convenente: Prefeitura Municipal de Tutóia

Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito), CPF nº 179.105.603-20, endereço: Rua Largo Cruz, nº 70, Barra, Tutóia/MA, CEP 65580-000

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL -TCE nº 208/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito do município de Tutóia/MA no exercício financeiro de 2013, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 208/2021. Conhecimento. Improvimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 95/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 8106/2018-TCE, que tratam da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 160/2013-SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES (concedente), com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva/GISP, e a Prefeitura Municipal de Tutóia/MA (convenente), exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 208/2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhe provimento, em razão de não terem sido apresentados documentos/justificativas suficientes para descaracterizar a irregularidade que motivou o Acórdão PL-TCE nº 208/2021;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 208/2021;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 208/2021 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 208/2021, deste acórdão e demais documentos necessários para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4781/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Santa Inês

Exercício Financeiro: 2015

Responsável: Orlando Araújo Mendes, Presidente, CPF nº 375.381.363-04, end.: Avenida 02 Irmãos, nº 10, Bairro Aeroporto, CEP 65300-000, Santa Inês/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Orlando Araújo Mendes, ordenador de despesas no referido exercício. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 50/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Inês, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Orlando Araújo Mendes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Santa Inês, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Orlando Araújo Mendes, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c o art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades listadas no Relatório de Instrução nº 4948/2020-NUFIS 03/LIDER 8:

1. contratação de empresa de táxi, no valor total de R\$ 150.000,00, para locação de veículo no período de 5 (cinco) meses, à revelia dos princípios da legitimidade e economicidade (Seção II, subitem 1.1.2, alínea “a”);  
2. aquisição de suprimentos e de equipamentos de informática, conforme descrição abaixo, no valor total de R\$ 207.736,97, bem como contratação de serviços de reparação de computadores e rede de internet, no valor total de R\$ 30.000,00, sem a devida caracterização da necessidade e objetivo(s) de uso, infringindo os princípios da legitimidade, eficiência e economicidade c/c o art. 14 e o inciso II do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 (Seção II, subitem 1.1.2, alíneas “b”, “c” e “d”):

OBJETO		VALOR (R\$)
QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	
25	HD	
20	Memória DDR	
15	Pendrives	
11	Placas mães	
7	Processadores	83.450,70
14	Computadores	
3	Notebook	
10	Aparelhos de ar condicionado	124.286,27
01	Serviços de reparação de computadores e rede de internet	30.000,00

3. aquisição de material de consumo, conforme descrição abaixo, no valor total de R\$ 65.453,10, sem a devida caracterização da necessidade e objeto(s) de uso, infringindo os princípios da legitimidade, eficiência e economicidade c/c o art. 14 e o inciso II do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 (Seção II, subitem 1.1.2, alínea “d”):

OBJETO		VALOR (R\$)
QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	

300.000	COPOS DESCARTÁVEIS DE 200 ml	
260.000	COPOS DESCARTÁVEIS DE 50ml	65.453,10
2.000	REFRIGERANTES	

b) aplicar ao responsável, Senhor Orlando Araújo Mendes, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, correspondente a 6% (seis por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso I, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” do acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2760/2023-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de gestão fiscal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Caxias

Responsável: Fábio José Gentil Pereira Rosa – Prefeito, CPF: 324.989.503-20, endereço: Avenida Santos Dumont, nº 30, Seriema, Centro, Caxias/MA, CEP 65602-310

Procurador constituído: não há

Objeto: Análise aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF do 1º quadrimestre e Relatório Resumidos de Execução Orçamentária – RREO do 1º, 2º e 3º bimestres de 2023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de processo de acompanhamento eletrônico do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) na forma da Instrução normativa nº 60/2020, relativo ao Município de Caxias, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Fábio Gentil Pereira Rosa, Prefeito. Conhecimento. Multa. Apensamento as contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 110/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de acompanhamento eletrônico do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) na forma da Instrução normativa nº 60/2020, relativo ao Município de Caxias, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Fábio Gentil Pereira Rosa, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1199/2023/ GPROC1/JCV do

Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso X da Lei 8.258/2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA) acordam:

- a) tomar conhecimento do teor desta fiscalização;
- b) aplicar ao Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa – Prefeito, multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pelo envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º Bimestre de 2023, de acordo com o art. 12 da IN TCE/MA nº 60/2020 c/c o art. 67, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal. A multa deve ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- c) determinar o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Caxias, exercício financeiro 2024, para que as ocorrências aqui apuradas sejam levadas em consideração no referido processo;
- d) recomendar ao Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa – Prefeito que observe as regras previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e respeite os limites estabelecidos na mesma.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Presidência

### Ato - Aposentadoria

ATO Nº 04/2024 – APOSENTADORIA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e paridade, ao servidor ANTÔNIO TADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, matrícula nº 1206, no cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe TEC, Padrão TEC16, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista decisão constante do Processo SEI nº 24.000525, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I. - Vencimento base do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe TEC, Padrão TEC16, definido no anexo III da Lei nº 11.134/2019, alterado pela Lei nº 11.675, de 22 de abril de 2022 – R\$ 16.239,79 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos);

II. - 35% (trinta e cinco por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 5.683,92 (cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos);

III. - 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), referentes à verba remuneratória URV – Lei nº 11.134/2019, calculados sobre vencimento base do cargo e o adicional por tempo de serviço – Lei nº 11.134/2019 – R\$ 2.626,46 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente



**ATO Nº 05/2024 – APOSENTADORIA.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Conceder Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e paridade, à servidora MARIA HELENA NOBERTODA SILVA, matrícula nº 2105, no cargo de Auxiliar de Administração, Nível Médio, pertencente ao Quadro Especial da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista decisão constante do Processo SEI nº 24.000533, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I. - Vencimento base do cargo de Auxiliar de Administração, Nível Médio, definido no anexo VI da Lei nº 11.134/2019, alterado pela Lei nº 11.675, de 22 de abril de 2022 – R\$ 16.239,79 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos);

II. - 35% (trinta e cinco por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 5.683,92 (cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos);

III. - 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), referentes à verba remuneratória URV – Lei nº 11.134/2019, calculados sobre vencimento base do cargo e o adicional por tempo de serviço – Lei nº 11.134/2019 – R\$ 2.626,46 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

**Gabinete dos Relatores****Despacho**

Processo: 797/2024-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Espécie: Outros (Termo de Ajustamento de Gestão)

Exercício: 2023

Compromitente: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Compromissário: Raimundo Alves Carvalho – Prefeito de Presidente Dutra/MA

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – Advogado (OAB/MA nº 11.909)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 012/2024

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 5º, §3º, da Resolução TCE/MA nº 296, de 20 de junho de 2018, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de dez dias, até 02/06/2024, para apresentar sugestão de modificação da Minuta do Termo de Ajustamento de Gestão, a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Município de Presidente Dutra/MA, encaminhado ao compromissário por meio do Ofício n.º 73/2024-GCSUB1/ABCB, de 02/05/2024.

Para o exercício da ampla manifestação, ficará o Processo n.º 797/2024-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

São Luís/MA, 21 de maio de 2024.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

**Edital de Citação**

Processo nº 219/2024-TCE (Processo Digital)

---

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura do Município de Paço do Lumiar - MA

Responsável: Luana Karla Madeira Peixoto

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Luana Karla Madeira Peixoto, Secretária de Educação Municipal, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 219/2024, que trata de Denúncia em face de supostas irregularidades e ocorrências de sua responsabilidade, exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 1647/2024 – NUFIS 1.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 16 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Processo n.º 219/2024-TCE (Processo Digital)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura do Município de Paço do Lumiar - MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão.

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 219/2024, que trata de Denúncia em face de supostas irregularidades e ocorrências de sua responsabilidade, exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 1647/2024 – NUFIS 1.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 30 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Processo n.º 219/2024-TCE (Processo Digital)

Natureza: Denúncia

---

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura do Município de Paço do Lumiar - MA

Responsável: Danielle Pereira Oliveira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Danielle Pereira Oliveira, Secretária de Saúde do Municipal, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 219/2024, que trata de Denúncia em face de supostas irregularidades e ocorrências de sua responsabilidade, exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1647/2024 – NUFIS 1.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 16 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Processo nº 219/2024-TCE (Processo Digital)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura do Município de Paço do Lumiar - MA

Responsável: Elizabeth Diniz Lima

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Elizabeth Diniz Lima, Secretária de Desenvolvimento Social do Município, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 219/2024, que trata de Denúncia em face de supostas irregularidades e ocorrências de sua responsabilidade, exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1647/2024 – NUFIS 1.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 16 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

**Secretaria de Gestão**

## Outros

ERRATA AO EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 382-SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23000447 SEI, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE-MA – Edição nº 2546/2024, em 21 de maio de 2024. ONDE SE LÊ: PROCESSO Nº 23001528/SEI; LEIA-SE: PROCESSO Nº 23000447 SEI; ONDE SE LÊ: a empresa TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA; LEIA-SE: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA; ONDE SE LÊ: ND: 33.90.39.21 Água Mineral; LEIA-SE: 33.90.39.21 Assinatura e Acesso de Sistemas Via Web; São Luís, 22 de maio de 2024. – Luís Fábio Soares Santos SUPEC/COLIC-TCE-MA.

## Extrato de Contratação Direta

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.000447 - SEI – TCE/MA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR; O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, e considerando toda a documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº 24.000447 - SEI – TCE/MA e, em especial, o Parecer Jurídico nº 30/2024 da Assistência Jurídica da COLIC, autoriza a contratação direta da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.797.967/0001-95, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para obtenção de assinatura eletrônica de ferramentas de pesquisa de preços de mercado, conforme Parecer Nº 09 e autorização da Presidência através do Despacho nº 46727/2024 pelo valor global de R\$ 11.960,00 (Onze Mil Novecentos e Sessenta Reais), com fundamento no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021. São Luís, 22 de maio de 2024. Luís Fábio Soares Santos - SUPEC/COLIC-TCE/MA.

## Portaria

### PORTARIA Nº 458, DE 21 DE MAIO DE 2024

Concessão de férias ao(à) servidor(a) da Prefeitura Municipal de São Bento, ora à disposição deste Tribunal O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício de 2024, à servidora Analice Vieira Froes, matrícula nº 13466, Auxiliar de Enfermagem da Prefeitura Municipal de São Bento, ora à disposição deste Tribunal, nos períodos de 01/07 a 15/07/2024 (15 dias) e de 16/09 a 30/09/2024 (15 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

### PORTARIA TCE/MA Nº. 472 DE 21 DE MAIO DE 2024.

Alteração de Substituição de Cargo em Comissão.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Alterar para os períodos de 11/09 a 20/09/2023, 17/01/2024, 02/05 a 10/05/2024 e de 01/07 a 10/07/2024

a designação do servidor Manoel Miranda Rego Júnior, matrícula nº 14126, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria de Tecnologia e Inovação, para responder conjuntamente em substituição o Cargo em Comissão de Secretário do Pleno, durante o impedimento de sua titular, a servidora Flávia Francisca Mendes Pinheiro, matrícula nº 13318, nos termos do Processo nº 23.001292.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 449. DE 20 DE MAIO DE 2024.**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor Pedro Cantanhede Dias, matrícula nº 10967, Auditor Estadual de Controle Externo deste tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2012/2017, no período de 20/05 a 18/06/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000640.

Art.2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 456, DE 21 DE MAIO DE 2024**

Concessão de férias ao(à) servidor(a) da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**Resolve:**

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, período aquisitivo 2023/2024, à servidora Ada Cristina Lauande Cardoso, matrícula nº 4952, Bibliotecária da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, no período de 01/07 a 30/07/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 457, DE 21 DE MAIO DE 2024**

Concessão de férias ao(à) servidor(a) da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, ora à disposição deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**Resolve:**

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, período aquisitivo 2022/2023, à servidora Celia FranciscaSilva Lima, matrícula nº 14290, Auxiliar de Administração da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, ora à disposição deste Tribunal, no período de 01/07 a 30/07/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 460, DE 21 DE MAIO DE 2024**

Concessão de férias ao(à) servidor(a) Secretaria de Estado da Administração- SEAD, ora à disposição deste Tribunal

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício de 2021, ao servidor Josué de Sousa Lima matrícula nº. 3897, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Administração -SEAD, ora à disposição deste Tribunal, no período de 01/07 a 30/07/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 464, DE 21 DE MAIO DE 2024**

Concessão de férias ao(à) servidor(a) da Secretaria de Municipal de Educação - SEMED, ora à disposição deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício de 2024, ao servidor Gilson José Silva, matrícula nº. 10264, Agente Administrativo da Secretaria Municipal de São Luís - SEMED, ora à disposição deste Tribunal, para o período de 01/07 a 30/07/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 459, DE 21 DE MAIO DE 2024**

Concessão de férias ao(à) servidor(a) Secretaria de Estado da Administração- SEAD, ora à disposição deste Tribunal

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício de 2024, ao servidor Antônio de Padua Silva Carvalho, matrícula nº. 3616, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Administração -SEAD, ora à disposição deste Tribunal, no período de 01/07 a 30/07/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 461, DE 21 DE MAIO DE 2024**

Concessão de férias ao(à) servidor(a) Secretaria de Estado da Administração- SEAD, ora à disposição deste Tribunal

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício de 2023, à servidora Maria José Nava Castro, matrícula nº. 4085, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Administração -SEAD, ora à disposição deste Tribunal, no período de 01/07 a 30/07/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 462, DE 21 DE MAIO DE 2024**

Concessão de férias ao(à) servidor(a) Secretaria de Estado da Educação- SEDUC, ora à disposição deste Tribunal

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art.1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício de 2023, à servidora Rosa de Fatima Laune Fernandes, matrícula nº. 5033, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Educação- SEDUC, ora à disposição deste Tribunal, no período de 01/07 a 30/07/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 463, DE 21 DE MAIO DE 2024**

Concessão de férias ao(à) servidor(a) Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, ora à disposição deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de férias regulamentares, exercício de 2024, à servidora Maria do Socorro Alves, matrícula nº. 5108, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Infraestrutura -SINFRA, ora à disposição deste Tribunal, no período de 01/07 a 15/07/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 465, DE 21 DE MAIO DE 2024**

Concessão de férias ao(à) servidor(a) do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, ora à disposição deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício de 2024, ao servidor Ricardo Costa Nina, matrícula nº. 11148, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA , ora à disposição deste Tribunal, para o período de 01/07 a 30/07/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 467, DE 21 DE MAIO DE 2024**

Concessão de férias ao(à) servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação- SEMED, ora à disposição deste Tribunal

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art.1º Alterar 30 (trinta) dias de férias, exercício de 2024, da servidora Sandra Regina Silva Pimenta, matrícula nº. 13144, Professora da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1014/2023, ficando o gozo para o período de 01/07 a 30/07/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 468, DE 21 DE MAIO DE 2024**

Concessão de férias ao(à) servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde- SEMUS, ora à disposição deste Tribunal

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício de 2023, à servidora Bárbara Rachel Lima Barreto, matrícula nº. 14167, Psicóloga da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís- SEMUS, ora à disposição deste Tribunal, nos períodos de 01/07 a 19/07/2024 e de 10/12 a 20/12/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 469, DE 21 DE MAIO DE 2024**

Concessão de férias ao servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão- PMMA. ora à disposição deste Tribunal

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 80 da Lei nº 6.513/95, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2024, ao 2º Sargento José Cicero Tobias da Silva, matrícula nº 15446, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), ora à disposição deste Tribunal, no período de 01/07 a 30/07/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 455, DE 21 DE MAIO DE 2024.**

Dispõe sobre a inclusão de dependentes do servidor para fins de assistência médica, odontológica e psicológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,



---

**RESOLVE:**

Art. 1º Incluir, para fins de assistência médica, odontológica e psicológica neste Tribunal, o dependente da servidora Pollyanna Iris Pereira da Silva, matrícula nº. 14373, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria de Gestão deste Tribunal, seu filho José Américo da Silva Neto para atendimento médico-odontológico e psicológico na Supervisão de Qualidade de Vida nesta Corte de Contas, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.000555.

Art. 2º Fundamentação legal: art.1º, § 1º inciso II da Portaria TCE/MA nº 621/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão